PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001063-82.2013.815.0011

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Diogo Ferreira Camara

Advogado : Mauri Ramos Nunes

Apelada : Multisport Indústria, Comércio e Representações Ltda

Advogado : João Carlos de Lima Júnior

Apelada : V Ótica

Advogado : Gustavo de Oliveira Delfino

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. DEFEITO NO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensas que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- Inexistindo, no feito, dano à imagem ou à honra do promovente, bem como constrangimento e

humilhação, não há abalo moral, passível de indenização, caracterizando-se, apenas, como meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Diogo Ferreira Camara ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, em face da **V Ótica** e da **Multsport Indústria Comércio e Representações Ltda**, sob a alegação de ter adquirido óculos de sol na **V Ótica**, porém o produto apresentou defeito e foi trocado no referido estabelecido por óculos de outra marca, o qual também apresentou problemas na armação.

Sustenta, ainda, que a **V Ótica** ofereceu a troca das hastes dos óculos por outras já usadas ou a opção do promovente escolher outro modelo do produto com o mesmo valor. Todavia, o demandante preferiu a devolução do dinheiro, contudo, argumenta que a empresa supracitada se recusou a efetuar a devolução, razão pela qual pugna pelo ressarcimento do valor e danos morais.

O Juiz de Direito *a quo,* fls. 77/80, julgou procedente, em parte, o pedido, consignando os seguintes termos:

> Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar as promovidas, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), corrigido monetariamente pelo INPC, desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
> Ante a sucumbência recíproca, na esteira do

dispositivo do art. 21 do CPC, condeno a cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 20% vinte por cento) do valor da condenação, permitindo, desde já, a compensação das verbas sucumbenciais, devendo ser observado, ainda, a gratuidade judiciária, concedida à Promovente às fls. 22.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO,** fls. 82/89, aduzindo, em síntese, a comprovação do dano material e moral pleiteado nos autos, com base no Código de Defesa do Consumidor.

Multsport Indústria Comércio e Representações apresentou contrarrazões, fls. 91/99, requerendo a manutenção da decisão de 1º grau, haja vista os argumentos utilizados na exordial não bastarem para a configuração do dano moral, constituindo, apenas, mero aborrecimento.

V Ótica não ofertou contrarrazões, consoante certidão de fl. 106/V.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 110/112, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, verifico que a matéria posta a desate consiste em saber se o autor possui direito à indenização por danos morais em decorrência de defeito do produto e dos transtornos ocorridos para obter a devolução da quantia paga no momento da exposição do fato perante a **V Ótica**, visto que o

dano material já foi objeto de condenação pelo Juiz de 1º grau.

Nada obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente e o reconhecimento do dano material pelo Juízo de 1º grau, entendo, com base nas provas carreadas aos autos, a inexistência de dano moral, isso porque tal conjuntura, embora possa ter provocado aborrecimentos e transtornos, não causou dano à imagem ou à honra do promovente, tampouco lhe provocou constrangimento e humilhação, a ponto de configurar dano moral, pois é cediço que meras chateações cotidianas não são sentimentos capazes de ensejar abalo moral.

Ademais, mesmo que se caracterize o não cumprimento da regra do art. 18 da legislação consumerista, convém esclarecer que incômodos individuais, de ordem subjetiva, não podem ser confundidos com afronta à honra ou à imagem do consumidor, pois tais fatos não passam de obstáculos habituais das relações consumeristas, inclusive a impossibilidade, no período, de utilização dos óculos de sol não acarretou abalo psíquico, passível de indenização, a título moral.

Em verdade, "só se caracteriza dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, passando da normalidade dos fatos, tenha força de interferir no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe profundo desequilíbrio no bem-estar. Sendo assim, encontram-se fora da órbita dos danos morais situações que, embora desagradáveis, revelam irritação ou mágoa" (TJPB, Ap. Cível n. 200.2004.045.279-5/001, Rel. Juiz Carlos Antônio Sarmento, Pub. no DJ de 27/10/2006).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 26, INCISO II, § 3º DO CDC.

DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O prazo decadencial para o consumidor reclamar seus direitos sobre produtos duráveis, por vícios ocultos, é de noventa dias, a iniciar-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, nos termos do inciso ii c/c o parágrafo 3º do artigo 26, do código de defesa do consumidor. O mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revelam suficientes à configuração do dano moral, pois deve reservar-se à tutela de fatos de maior repercussão, onde ocorra a efetiva ofensa à honra da pessoa, atingindo bens jurídicos relevantes. (TJPB; AC 073.2010.005153-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/07/2012; Pág. 8) – sublinhei.

Igualmente, a jurisprudência pátria assim se pronuncia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. COMPUTADOR NOTEBOOK. DEFEITO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. Considerando que os defeitos no computador iniciaram em junho/2012 e a ação foi proposta em julho/2012, não resta implementado o prazo decadencial indicado pelo artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.078/90 para reclamar pelos vícios no noteboock. Restituição do preço. Incontroversos os defeitos apresentados no aparelho que impossibilitaram o uso pela autora, deve a ré restituir a quantia paga.

Inovação recursal. No que tange à pretensão de devolução do aparelho que estaria na posse da autora, ainda que a inicial não esclareça se o computador recebido da ré foi devolvido, sobreleva que a ré nada disse a respeito quando da contestação apresentada, o que caracteriza inovação recursal. Dano moral não configurado. Não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, não houve, in casu, agressão à personalidade a justificar o pleito indenizatório. Danos à personalidade não comprovados por qualquer meio de prova legalmente admitido. Situação que configura mero dissabor e não enseja direito à indenização por danos morais. Sucumbência. Redefinida a sucumbência, proporcional ao decaimento as partes. Apelação da ré parcialmente provida e recurso adesivo prejudicado. (TJRS; AC 0437992-95.2015.8.21.7000; Novo Hamburgo; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 09/03/2016; DJERS 28/03/2016) - destaquei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL. 90 (NOVENTA) DIAS DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. ART. 26 DO CDC**. RECLAMAÇÃO FORMULADA PERANTE FORNECEDOR. RESPOSTA. DATA DA OCORRÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO QUE PRESCREVE EM TRÊS ANOS.**

> **ARTIGO 206, §3º, V DO CC. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO.** O direito de reclamar pelos vícios ocultos constatados em produtos duráveis caduca em noventa dias a contar no momento em que ficar evidenciado o defeito, a teor do disposto no art. 26, II, §3º do CDC. Transcorrido o lapso temporal, reconhece-se a decadência do direito à restituição do valor pago. Para que haja a responsabilização civil é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano. O dano moral compreende constrangimentos ofensivos capazes de lesar direitos personalíssimos, tais como: à honra, à intimidade, à imagem, ao nome. Inexiste dever de reparar quando não constatado o dano moral suportado pelo consumidor. (TJMG; APCV 1.0145.12.016554-6/001; Rel. Des. Anacleto Rodrigues; Julg. 08/03/2016; DJEMG 18/03/2016) - negritei.

Com efeito, não há nenhuma comprovação de que a conduta das demandadas tenha repercutido profundamente na vida do recorrente, de forma a atingir o seu patrimônio psíquico, ou, ainda, a comprovação de qualquer repercussão externa, não ultrapassando, assim, a seara do mero dissabor.

Diante do panorama apresentado, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia ou humilhação, tampouco tenha sido submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

À luz dessas considerações, entendo por bem manter a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator